

PARECER Nº 453/2021

Processo: 6825/2021

Ementa: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR TENENTE CORONEL PACCOLA QUE: DISPÕE SOBRE O MÊS DO LAÇO BRANCO - HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER. (MENSAGEM Nº 078/2021).

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

Relatório – O Prefeito Municipal encaminha a esta Augusta Casa, por intermédio da Mensagem 78/2021, as Razões de Veto Parcial ao projeto de lei acima epigrafado. Alega o Chefe do Executivo, em linhas gerais, que o projeto de Lei sob apreciação não pode ser sancionado, pois não contemplaria em sua plenitude a adequada viabilidade.

A Secretaria de Apoio Legislativo (Sal) apensou aos autos o Projeto de Lei aprovado nº 1258/2021.

É o Relatório.

EXAME DA MATÉRIA

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito necessário que façamos breve comentário sobre as atribuições do Prefeito Municipal e do Legislativo:

As atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa: governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e por isso mesmo insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou poder; Administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local.

Claro está que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Mas todas as atividades do Executivo são de sua



responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo que a Câmara pratica é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara praticam atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito prevê in abstrato, em virtude do seu poder de regular. Todo o ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo judiciário.

(Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo: Hely Lopes Meirelles 1990, p. 689 e 690).

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específica de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª Ed.).

O Projeto em referência aprovado pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá não desrespeitou essa regra.

Primeiramente é importante salientar que a iniciativa do Prefeito é digna de elogios, pois demonstra sua atenção e preocupação com fatos já consumados pela Câmara Municipal de Cuiabá, em sua independência legislativa.

Não podemos olvidar que a citada Lei aprovada e seu processo Legislativo são baseados em Lei Municipal, no Regimento Interno e Lei Orgânica da Casa Legislativa Municipal, além da Jurisprudência dos nossos tribunais e, o Veto ao Projeto de Lei não pode entrar em conflito com o amplo arcabouço legal.

O ato administrativo possui cinco elementos: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Nenhum ato será discricionário em relação a todos os elementos, pois no que se refere à competência, à forma e à finalidade, o ato será sempre vinculado. Já os elementos objeto e motivo podem ser vinculados ou discricionários, dependendo do ato analisado, e esses princípios Constitucionais não foram violados pela Votação e Aprovação de Lei Municipal objeto do presente VETO PARCIAL ao projeto aprovado nesta casa de leis.

Dessa forma e analisando mais detidamente a matéria constatamos que



não tem razão o executivo em vetar parcialmente a lei aprovada.

Sobre a análise do veto disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016, *in verbis*:

Art. 80. (...).

§ 1º (...).

§ 2º Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o Veto.

Art. 150. (...).

§ 1º Se o Prefeito entender o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 157 Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Ao aplicar a lei, aos fins sociais a que ela se destina, adequando-a as exigências oriundas das mutações sociais da cidade, e às exigências do bem comum são prerrogativas da Câmara Municipal de Cuiabá como do Executivo Municipal.

Vejamos a Jurisprudência:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Nobres Parlamentares Municipais, o Projeto de Lei aprovado encontra-se sem vícios, obedecendo aos princípios que norteiam o ato administrativo e a ordem constitucional.



Para Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: Malheiros. 1994. p. 255:

“O princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpra-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução”.

Portanto, esse é o papel que deve ser desempenhado pelo LEGISLATIVO MUNICIPAL, que buscou verificar nela o atendimento ao interesse público.

Assim, juridicamente, a Constituição Federal define uma seqüência de atos a serem realizados pelos órgãos legislativos, visando à formação das espécies normativas, que viabilizaram o presente e respeitável Projeto de Lei Aprovado.

Dessa maneira, opinamos pela **REJEIÇÃO AO VETO PARCIAL**, salvo melhor juízo.

É o parecer.

VOTO DO RELATOR: PELA REJEIÇÃO AO VETO PARCIAL

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **A1AD34B70FAD6A190965AEF255F816B9C01DDB7DD6A493F74A47B954286C7821**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

